

**PARECER DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO**

**PROCESSO Nº 040/2017**

**CONCORRÊNCIA Nº 001/2017**

Aos quatorze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete, na sede do CRC-PE, Conselho Regional de Contabilidade em Pernambuco, sito à Rua do Sossego, 693, Santo Amaro, Recife-PE, o presidente da Comissão Especial de Licitação, referente à Concorrência nº.001/2017, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA VISANDO A CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE DESTA AUTARQUIA FEDERAL, CONFORME PROJETO EXECUTIVO E DEMAIS ELEMENTOS TÉCNICOS CONSTANTES DOS ANEXOS DO RESPECTIVO EDITAL, após ciência e concordância dos Membros da Comissão designados pela Portaria CRC/PE nº. 008, de 11 de janeiro de 2017, procedeu a análise e julgamento do recurso administrativo interposto pela Empresa TIMES ENGENHARIA LTDA, contra a sua inabilitação, publicada no DOE do dia 20 de outubro de 2017, o que ocorreu devido a não comprovação da Qualificação Técnica, em conformidade com as especificações do Edital e seus anexos e o objeto licitado.

**DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:**

O referido recurso foi protocolado em 27 de outubro de 2017, portanto, de forma tempestiva, considerando que a decisão quanto a inabilitação de todas as licitantes foi publicada no DOE do dia 20 de outubro de 2017, portanto no 5º (quinto) dia útil, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93.

Dessa forma, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição do recurso, quais sejam: legitimidade *ad causam*, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, a Comissão Especial de Licitação, através do seu Presidente, tomou conhecimento, para, por fim, à luz dos preceitos legais que regem a matéria, analisar os fundamentos expendidos pela recorrente.

Cumpra registrar que, as licitantes CONSTRUTORA VENÂNCIO LTDA e KAIZEN CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA protocolaram contrarrazões, em 06 de novembro de 2017, impugnando as razões do recurso.

**DAS RAZÕES DA RECORRENTE:**

A empresa Recorrente, TIMES ENGENHARIA LTDA, insurgiu-se contra a decisão da Comissão Especial de Licitação em inabilitá-la por não apresentar documentação comprobatória que satisfaça os subitens 5.4.1.2.a) e 5.4.2.1.a) do Edital, no que concerne à Qualificação Técnica.

#### DA APRECIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO:

O item 3. DAS RAZÕES DO RECURSO compreende os motivos alegados pela Recorrente para contestar a sua inabilitação no certame, motivos estes que foram analisados e serão confrontados um a um no transcorrer deste documento, demonstrando que a CEL agiu corretamente ao inabilitar a Recorrente.

Continuando a análise dos fatos apresentados passamos ao subitem 3.1. DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA HABILITAÇÃO, onde a Recorrente inicialmente apresenta:

1) A transcrição dos subitens 5.4.1.2.a) e 5.4.2.1.a) do Edital;

No Parecer apresentado pela Comissão quanto à fase de habilitação dos licitantes credenciados, disponibilizado no site eletrônico do CRC, afirmou-se a inabilitação técnica desta Recorrente em função do não atendimento aos itens 5.4.1.2.a e 5.4.2.1.a, referentes a qualificação Técnico-Operacional e Técnico-Profissional dos licitantes:

#### 5.4. DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

##### 5.4.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL DA EMPRESA

5.4.1.2. Atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando que a LICITANTE desempenhou atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação. São requisitos mínimos necessários, para as empresas comprovarem ter condições de executar o objeto licitado, os itens de serviço discriminados a seguir:

a) Execução de edificação em estrutura de concreto armado e protendido com área construída  $\geq 1.000,00 \text{ m}^2$ ;

##### 5.4.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

5.4.2.1. Comprovação da LICITANTE de possuir no seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional(is) de nível superior, com comprovação de registro no CREA, que conjuntamente atendam à habilitação mínima discriminada a seguir:

ENGENHEIRO CIVIL, com experiência comprovada mediante a apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT – expedida pelo CREA da(s) região(ões) onde o(s) serviço(s) tenha(m) sido realizado(s), indicando como itens de maior relevância o que segue:

a) Execução de edificação em estrutura de concreto armado e protendido com área construída  $\geq 1.000,00 \text{ m}^2$ ;

2) A transcrição da decisão da CEL para a sua inabilitação no certame;





# CRCPE

CONSELHO REGIONAL DE CONTRIBUÍDE  
DE PERNAMBUCO

A ausência de cumprimento do requisito técnico requerido nos itens supracitados se deu nos seguintes termos:

**"NÃO ATENDE. COMPROVAÇÃO APRESENTADA NÃO ATENDE TANTO EM ÁREA CONSTRUÍDA (UNITÁRIO) COMO QUANTO ÀS CARACTERÍSTICAS DO OBJETO SOLICITADO."**

3) Trechos dos Atestados 1 e 2, apresentados como documentos de Qualificação Técnica da Recorrente para o certame;

Nada obstante, o fundamento da decisão não corresponde à realidade fática contida na documentação apresentada pela TIMES, como se evidenciará na sequência.

Em atendimento as exigências dos itens 5.4.1.2.a e 5.4.2.1.a, a Recorrente apresentou os seguintes atestados:

**Atestado 1:** Certidão de Acervo Técnico – CAT, emitido pelo CREA/PE, de nº 2220434024/2016, referente ao atestado de execução de serviços de construção de 04 pontes no município de Jaqueira, cujos itens mais relevantes ao deslinde da questão encontram-se transcritos abaixo:

#### **ATESTADO DE ACERVO TÉCNICO**

Atestamos, para fins de comprovação de capacitação técnica, que a TIMES ENGENHARIA LTDA., CNPJ nº 11.569.027/0001-16, registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-PE., sob o nº. 3733, com sede à rua Desembargador Góis Cavalcante, 298 – Parnamirim, Recife/PE, executou para o ESTADO DE PERNAMBUCO, através de sua Secretaria da CASA MILITAR, CNPJ nº 11.493.327/0001-69, pessoa jurídica de Direito Público interno, com sede no Palácio da Campo das Princesas, Praça da República s/nº, Santo Antônio, Recife/PE, de acordo com as determinações do contrato nº 016/2012, os





# CRCPE

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE  
DE PERNAMBUCO

serviços de Construção de 04 (quatro) pontes em concreto armado no município de Jaqueira/PE, no período de 02/08/2012 a 28/02/2014, os serviços abaixo relacionados, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil, Adriano Times Filho, CREA nº 10.740 D/PE – ART nº 12-020516.

Valor total da obra:

| Lote  | Município | Localização               | Vão(m) | Valor (R\$)   |
|---|-----------|---------------------------|--------|---------------|
| ÚNICO   | Jaqueira  | Ponte no Acesso Laje Nova | 50,00  | 2.971.419,27  |
|   | Jaqueira  | Ponte Engenho Salgado II  | 50,00  | 2.513.456,24  |
|   | Jaqueira  | Ponte Engenho Guerra      | 50,00  | 2.442.340,10  |
|   | Jaqueira  | Ponte Balsamo da Linha    | 50,00  | 2.961.773,59  |
| VALOR CONTRATUAL FINAL DO TOTAL REALIZADO DA OBRA:  |           |                           |        | 10.888.989,20 |
| DEZ MILHÕES, OITOCENTOS E OITENTA E OITO MIL NOVECENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E VINTE CENTAVOS |           |                           |        |               |

Descrição Total dos Serviços Executados:

| ITEM  | DESCRIÇÃO  | UD | Laje Nova | Balsamo da linha | Engenho Guerra | Salgado  | Total Geral |
|-------|--|----|-----------|------------------|----------------|----------|-------------|
| 3.0   | OBRAS DE ARTE ESPECIAIS  |    |           |                  |                |          |             |
| 3.4   | Superestrutura   |    |           |                  |                |          |             |
| 3.4.1 | Concr estr.fck=30MPa-c.naz.uso ger conf.lanç.AC/BC                             | m³ | 238,84    | 238,84           | 238,84         | 238,83   | 955,35      |
| 3.4.5 | Transporte, lançamento e posicionamento de pré-lajes pré-moldadas, peso <180Kg | Un | 384,00    | 384,00           | 384,00         | 384,00   | 1.536,00    |
| 3.4.6 | Escoramento suspenso para concretagem nas formas nas balanços da laje.         | m² | 251,00    | 250,00           | 250,00         | 251,00   | 1.002,00    |
| 3.4.7 | Confeção e colocação cabos 12 cord. D=12,7mm                                   | kg | 7.533,00  | 7.533,00         | 7.533,00       | 7.533,00 | 30.132,00   |
| 3.4.8 | Protensão e  | Un | 7.533,00  | 7.533,00         | 7.533,00       | 7.533,00 | 30.132,00   |



# CRCPE

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE  
DE PERNAMBUCO

|                                     |  |  |  |  |  |  |  |
|-------------------------------------|--|--|--|--|--|--|--|
| injeção cabos 12<br>card. D=12,7 mm |  |  |  |  |  |  |  |
|-------------------------------------|--|--|--|--|--|--|--|

**Atestado 2:** Certidão de Acervo Técnico – CAT, emitido pelo CREA/PB, de nº 144/2003, referente ao atestado de execução de serviços de construção de Fórum Criminal do TJPB, cujos itens mais relevantes ao deslinde da questão encontram-se transcritos abaixo:

**CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº 144/2003**

*CERTIFICO, tendo em vista o que consta da petição protocolada sob o nº 1497/2003, datada de 29.04.2003, na qual foi requerida que seja certificado para FINS DE LICITAÇÃO pública o acervo técnico de obras, QUE, revendo os arquivos deste Conselho, constatei que os Eng<sup>os</sup> Cívís SHINICHI YAMAMOTO, Carteira Profissional nº 4.846-D/PE, visto nº 3933, e ADRIANO TIMES FILHO, Carteira Profissional nº 10.740-D/PE, visto 3932, EXECUTARAM, respectivamente, as seguintes ARTs: ARTs 179794 e 179887 – construção do Fórum Criminal – Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – R. Rodrigues de Aquino, esquina com a Av. João Machado, s/n – Centro – João Pessoa/PB. Certifico ainda, que de acordo com o art. 4º da Resolução nº 317 – CONFEA de 31/10/86, o acervo técnico da firma TIMES ENGENHARIA LTDA, registro nº 3.853-EM/PB, é representada pelo acervo técnico dos profissionais acima mencionados, enquanto forem seus responsáveis técnicos. (...)*

**01 – CARACTERÍSTICA DA OBRA:**

- 01.1 – Obra: Construção do Fórum Criminal da Capital de João Pessoa – PB  
01.2 – Endereço: Avenida João Machado/Avenida Rodrigues de Aquino, s/n, Centro, João Pessoa-PB.  
01.3 – Área de Construção: 9.935,89m<sup>2</sup>

(...)

**03.5 – FUNDAÇÃO/ESTRUTURA**

Concreto Armado para blocos de fundação  $f_{ck}=25\text{Mpa}$  (216,98m<sup>3</sup>); Concreto magro para fundações (24,54m<sup>3</sup>); Concreto Armado p/ pilares, vigas, laje, escadas, reservatórios, bancos e jardineiras,  $f_{ck}=25\text{Mpa}$  (2.218,56m<sup>3</sup>) (...)

4) A conclusão da Recorrente após a apresentação dos itens transcritos supracitados.

A partir da apresentação dos atestados, restam cumpridos os requisitos de habilitação técnica exigidos no Edital, uma vez que tais atestados demonstram a execução, em quantidade muito superior à requerida, tanto para a qualificação técnico-operacional (da empresa), quanto para a qualificação técnico-profissional (do engenheiro) (Execução de edificação em estrutura de concreto armado e pretendido com área construída  $\geq 1.000,00\text{ m}^2$ .)

Após minuciosa análise, tanto do Recurso protocolado quanto da documentação completa apresentada para o cumprimento dos requisitos técnicos mínimos para habilitação no certame, não foi constatada, em nenhum dos Atestados (1 e 2) em pauta, a presença de informação comprobatória que satisfizesse aos requisitos solicitados nos subitens 5.4.1.2.a) e 5.4.2.1.a) do Edital.



# CRCPE

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE  
DE PERNAMBUCO

Em relação ao Atestado 1, constatamos tratar-se não de objeto, mas de objetos construídos, 04 pontes – ou Obras de Arte Especiais, como são comumente tratados estes tipos de obras de engenharia (ponte, viaduto, barragem, rodovia) – completamente divergentes do objeto da licitação, 01 edificação, com o qual deveriam guardar “características, quantidades e prazos”<sup>1</sup> semelhantes que permitissem à Administração realizar o Julgamento Objetivo dos requisitos solicitados no Instrumento Convocatório, como foi possível fazer com os documentos comprobatórios das outras 06 (seis) Licitantes concorrentes.

Ainda em relação à análise do Atestado 1, que trata da execução de 04 pontes (Obras de Arte Especiais) no município de Jaqueira-PE, detalhadas principalmente a partir do item 3.0 OBRAS DE ARTE ESPECIAIS do referido Atestado, o que se pode aferir, com a objetividade que os requisitos 5.4.1.2.a) e 5.4.2.1.a) do Edital suscitam, foi que cada uma possui vão de 50m, conforme descrito na página 76 da documentação apresentada para qualificação técnica, e 200m<sup>2</sup> de área construída, conforme pode ser verificado nas ARTs apresentadas nas páginas 84, 85 e 86.

Quanto ao Atestado 2, sequer entendemos o motivo da sua introdução neste Recurso, pois apesar de apresentar objeto construído, 01 edificação, que guarda semelhanças com o objeto da licitação, 01 edificação, este não atende a nenhum dos dois requisitos em pauta, 5.4.1.2.a) e 5.4.2.1.a), que solicitam comprovação para “Execução de edificação em estrutura de concreto armado e protendido com área construída  $\geq 1.000m^2$ ”, uma vez que a sua estrutura, mesmo com “uma área de construção de quase 10.000m<sup>2</sup>”, foi executada unicamente em concreto armado. Vale salientar, que a Recorrente também apresentou o Atestado 2 para cumprimento dos demais requisitos técnicos do Edital, que somente se aplicam a um objeto semelhante a uma edificação.

Portanto, podemos dizer que houve um equívoco da Recorrente na apresentação dos documentos comprobatórios de habilitação técnica, pois os mesmos não satisfazem aos requisitos 5.4.1.2.a) e 5.4.2.1.a) do Edital, tanto em área construída como quanto às características do objeto solicitado.

Nesse ponto, cabe ressaltar que as outras 06 (seis) Licitantes concorrentes atenderam aos requisitos em tela e comprovaram satisfatoriamente, sem questionamentos ou necessidade de interpretação subjetiva, aos dispostos nos subitens 5.4.1.2.a) e 5.4.2.1.a) do Instrumento Convocatório.

Além da área construída por esta Recorrente e certificada pelos atestados ser cabalmente superior à área de 1.000m<sup>2</sup> requerida nos itens 5.4.1.2.a e 5.4.2.1.a, não há o que se falar em desconformidade com as características do objeto solicitado. Isto porque, o

presente certame tem por objeto a “contratação de serviços técnicos especializados de engenharia visando a construção da nova sede do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO – CRC PE”, objeto em absoluta consonância com a atividade da empresa Recorrente.

<sup>1</sup> Art. 30 da Lei 8.666/93

<sup>2</sup> Página 6 do Recurso Administrativo da TIMES ENGENHARIA.



Como pode ser verificado nos trechos acima, a Recorrente persiste no equívoco alegando haver apresentado área superior à requerida, o que não foi, de forma alguma, comprovado, e acrescenta um novo equívoco quando a Recorrente faz parecer que o objeto da licitação resume-se ao termo construção, destacando-o em meio a uma das alegações do seu Recurso: "Contratação de serviços técnicos especializados de engenharia visando a construção da nova sede do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO – CRC PE, conforme projeto executivo e demais elementos técnicos constantes dos Anexos deste edital", objeto em absoluta consonância com a atividade da empresa Recorrente<sup>3</sup>, como se apenas ser uma empresa que constrói qualificasse a Recorrente para qualquer tipo de obra licitada.

E mais, como se o objeto da licitação em questão fosse uma construção qualquer e não tivesse que satisfazer a um conteúdo programático específico, para a execução do qual foram apresentados projetos executivos e foi solicitada não apenas a comprovação dos requisitos 5.4.1.2.a) e 5.4.2.1.a), mas também a comprovação de experiência prévia na execução de outras disciplinas (sonorização, acústica, rede lógica), que deverão fazer parte da nova sede do CRC PE e atuar em perfeita harmonia entre si, abrigadas pela estrutura em concreto armado e pretendido de uma EDIFICAÇÃO a ser construída. Todas atuando em conjunto, de modo a garantir o bom funcionamento das atividades do CRC PE e o alcance do atendimento da sua missão.

Vale anotar, que apenas o edifício do Fórum Criminal da Paraíba tem uma área de construção de quase 10.000,00m<sup>2</sup>, e considerando as edificações elevadas são construídas com estrutura de concreto armado, *lotu sensu*, a área de construção corresponde à área de piso, e por decorrência, esta área de construção corresponde a metragem em m<sup>2</sup> do concreto armado.

É importante ressaltar, que em vários momentos do Recurso (como o transcrito acima), a Recorrente insiste que a apresentação dos Atestados 1 e 2 – que não cumprem com os dispostos nos subitens 5.4.1.2.a) e 5.4.2.1.a) do Edital – devem ser considerados. Chega ao ponto de afirmar que a área de construção do Atestado 2, cujo objeto fora executado unicamente em estrutura de concreto armado, serve para o cumprimento dos dois subitens em questão, que solicitam claramente a execução de edificação em estrutura de concreto armado e pretendido. Com essa atitude, a Recorrente desrespeita a um só tempo: o Instrumento Convocatório publicado, o esforço da Administração Pública para construir um Edital competitivo e de julgamento objetivo e, também, as demais Licitantes concorrentes, que apresentaram as comprovações conforme solicitado no Instrumento Convocatório.

Devemos observar, também, que a Recorrente sequer respeitou uma das próprias declarações entregues para a fase de Habilitação, o ANEXO IX - DECLARAÇÃO DE PLENA ACEITAÇÃO DOS TERMOS DO EDITAL DE LICITAÇÃO E SEUS ANEXOS, quando ocorreu a anuência explícita do conteúdo do Edital e seus Anexos.

Cabe ainda ressaltar, que todos os critérios e parâmetros estabelecidos para a apresentação da documentação comprobatória de habilitação – jurídica, econômico-financeira

<sup>3</sup> Página 6 do Recurso Administrativo da TIMES ENGENHARIA.



# CRCPE

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE  
DE PERNAMBUCO

e técnica – foram cuidadosamente formulados e apresentados de forma simples, direta e muito clara, de modo a não haver possibilidade de interpretação subjetiva e comprometimento do julgamento da CEL, como pode ser conferido a seguir com a transcrição do item 5. 4. DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

#### "5. 4. DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

##### 5.4.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL DA EMPRESA

5.4.1.1. Prova de registro ou inscrição na entidade profissional competente, com jurisdição sobre o domicílio da sede da LICITANTE;

5.4.1.2. Atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando que a LICITANTE desempenhou atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação. São requisitos mínimos necessários, para as empresas comprovarem ter condições de executar o objeto licitado, os itens de serviço discriminados a seguir:

- Execução de edificação em estrutura de concreto armado e protendido com área construída  $\geq 1.000,00 \text{ m}^2$ ;
- Execução de sistema de Sonorização e/ou tratamento acústico em edificação com área construída  $\geq 1.000,00 \text{ m}^2$ ;
- Execução de rede lógica e/ou cabeamento estruturado em edificação com área construída  $\geq 1.000,00 \text{ m}^2$ ;
- Execução de sistema de climatização, incluindo exaustão mecânica, em edificação com área construída  $\geq 1.000,00 \text{ m}^2$ ;
- Execução de subestação aérea e/ou abrigada de energia elétrica  $\geq 150 \text{ kVA}$ ;"

(grifo nosso)

##### "5.4.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

5.4.2.1. Comprovação da LICITANTE de possuir no seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional(is) de nível superior, com comprovação de registro no CREA, que conjuntamente atendam à habilitação mínima discriminada a seguir:

ENGENHEIRO CIVIL, com experiência comprovada mediante a apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT – expedida pelo CREA da(s) região(ões) onde o(s) serviço(s) tenha(m) sido realizado(s), indicando como itens de maior relevância o que segue:

- Execução de edificação em estrutura de concreto armado e protendido com área construída  $\geq 1.000,00 \text{ m}^2$ ;
- Execução de sistema de sonorização e/ou tratamento acústico em edificação com área construída  $\geq 1.000,00 \text{ m}^2$ ;
- Execução de rede lógica e/ou cabeamento estruturado em edificação com área construída  $\geq 1.000,00 \text{ m}^2$ ;" (grifo nosso)

É necessário reforçar que o Princípio do Julgamento Objetivo – estabelecimento de critérios e parâmetros concretos e precisos, previamente estipulados no instrumento



convocatório, que impedem que haja espaço para subjetivismos quando da análise da documentação das Licitantes – deve ser respeitado não apenas pela Administração, mas também por todas as Licitantes. Não cabe, portanto, a inobservância, por parte da Recorrente, quanto ao cumprimento de qualquer que seja o disposto no Instrumento Convocatório, sob pena de inabilitação, também, por descumprimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório – que obriga a Administração e a Licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório, não permitindo que nada seja criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

Mais adiante, a Recorrente remete à conclusão do Parecerista, que esclarece: "Uma obra de protensão, se feita dentro dos critérios normatizados, será uma protensão para qualificar o seu autor para uma protensão em qualquer objeto: se uma outra igual, ou não"<sup>4</sup>.

Na conclusão de sua análise, o Parecerista esclarece: "Uma obra de protensão, se feita dentro dos critérios técnicos normatizados, será uma protensão para qualificar o seu autor para uma protensão em qualquer objeto: se uma outra igual, ou não."

Diante de tal conclusão, firmada em irretocável Parecer exarado por autoridade possuidora de suficiente know-how na área da engenharia, não há o que se falar em não atendimento aos requisitos de qualificação técnica, eis que demasiadamente demonstrados.

Baseada nesse argumento, a Recorrente afirma que "Diante de tal conclusão, firmada em irretocável Parecer exarado por autoridade possuidora de know-how na área de engenharia, não há o que se falar em não atendimento aos requisitos de qualificação técnica, eis que demasiadamente demonstrados."<sup>5</sup>

É nessa fala específica que a Recorrente demonstra não entender que as autoridades em uma licitação são o Edital e a Comissão de Licitação, seja ela Permanente ou Especial, cujo papel de fazer cumprir rigorosamente o que foi disposto no Edital e disponibilizado a todas as empresas Licitantes concorrentes, está pautado no cumprimento irrestrito dos Princípios da Administração Pública, presentes no Art. 37 da Constituição Federal e reiterados no Art. 3º, caput, da Lei 8.666/93:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Vejamos uma breve descrição de cada um destes Princípios:

a) Legalidade – Baseado no Art. 5º da Constituição Federal, este é o Princípio mais importante para Administração Pública, e que rege todas as ações dos servidores. Segundo esse Princípio, o servidor só pode fazer o que está previsto na lei, o que a lei lhe autoriza. E a lei, neste

<sup>4</sup> Página 8 do Recurso Administrativo da TIMES ENGENHARIA.

<sup>5</sup> Página 8 do Recurso Administrativo da TIMES ENGENHARIA.

caso, é o Edital. O servidor público deve proceder numa licitação, por exemplo, conforme as regras estabelecidas e nunca de forma diferente.

Em uma tratativa entre particulares a afirmação "Uma obra de protensão, se feita dentro dos critérios normatizados, será uma protensão para qualificar o seu autor para uma protensão em qualquer objeto: se uma outra igual, ou não", poderia ser suficiente para a contratação do serviço. Entretanto, como se trata de uma contratação da Administração Pública, mediante Licitação, cujo objeto licitado foi exaustivamente detalhado no Edital e seus Anexos, os trechos "qualquer objeto" e "uma outra igual, ou não" explicam claramente o porquê da inabilitação da Recorrente: os objetos apresentados – 04 pontes em concreto armado e protendido com área construída inferior a 1.000 m<sup>2</sup> – são, neste caso, "qualquer objeto" que não o objeto licitado – edificação em concreto armado e protendido com área construída  $\geq$  1.000m<sup>2</sup>.

b) Impessoalidade – Segundo esse Princípio o agente público tem o dever de ser imparcial nos atos públicos, em defesa do interesse público, de modo a não praticar atos que discriminem ou privilegiem particulares. Baseado nesse Princípio, a atuação dos agentes públicos é imputada à Administração e suas realizações não devem ser atribuídas à pessoa física do agente público (não deve haver a promoção da sua imagem), e sim à pessoa jurídica a que estiver ligado.

Está intimamente ligado ao da Igualdade, pois, também para este Princípio, todas as pessoas devem ser tratadas de forma igual.

c) Moralidade e Probidade Administrativa – Em ambos os casos, consiste basicamente na forma ética e criteriosa do servidor público cumprir com os deveres que lhes são atribuídos por força de lei.

Para estes Princípios, deve ser considerando sempre como a finalidade almejada o bem comum, a supremacia do interesse público sobre os interesses particulares. No caso de uma licitação, a preservação do interesse público acima do interesse dos participantes do certame.

d) Igualdade – Segundo este Princípio, ao representante público é proibido o privilégio a pessoas específicas, todos devem ser tratados de forma igual. Trazendo este princípio para a realidade dos fatos desta licitação, podemos dizer que a objetividade dos termos do Instrumento Convocatório garantiu a todas as Licitantes um julgamento objetivo, equânime, sem privilégios, o que ocasionou a inabilitação de todas as concorrentes (por motivos diversos) e a abertura de um prazo de 08 (oito) dias úteis para que todas pudessem regularizar suas pendências e voltar a concorrer, de forma justa e, desta vez, em concordância com o Instrumento Convocatório, para a execução do objeto licitado.

Considerando que para os requisitos 5.4.1.2.a) e 5.4.2.1.a) do Edital, objetos do Recurso Administrativo da Recorrente TIMES ENGENHARIA, apenas a referida Recorrente, entre outras 06 (seis) Licitantes concorrentes, não apresentou documentação comprobatória condizente com objeto da licitação, fica explícito, portanto, o dever da CEL em inabilitá-la, caso contrário, estaria privilegiando a Recorrente em detrimento das demais Licitantes concorrentes. Deixando de tratá-las de forma igual.



e) Publicidade – Vários artigos da Lei 8.666/93 garantem ao cidadão o acesso a processos licitatórios. É uma forma de conferir a Eficácia das atividades administrativas e permitir o controle social. Ela assegura a participação de todos os interessados e a fiscalização dos atos de licitação, ao mesmo tempo.

f) Vinculação ao Instrumento Convocatório – É considerada a lei interna da licitação, a vinculação aos termos do Edital ou Instrumento Convocatório. É o princípio básico de toda licitação, ao qual, tanto a Administração quanto as empresas Licitantes devem obediência.

Não faria sentido algum se a Administração fixasse no Instrumento Convocatório a forma e os requisitos de participação e no decorrer do procedimento, ou no julgamento, admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado.

g) Julgamento Objetivo – Acontece em concordância com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, quando obriga a Administração a fazer a análise da documentação apresentada pelas Licitantes à luz do que foi estabelecido como critérios e requisitos no Edital. O julgamento deve evitar subjetivismos e pautar-se no que foi fixado no Instrumento Convocatório, exatamente como procedeu a CEL, tanto no caso da Recorrente como das outras Licitantes.

Os Artigos 44 e 45 da Lei de Licitações, Lei 8.666/93, assim determinam:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei."

"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelo órgão de controle"

É imprescindível salientar que esta análise, de forma alguma, está desmerecendo os anos de experiência, o capital intelectual e o parecer da TECOMAT ENGENHARIA, empresa reconhecida nacional e internacionalmente pela prestação de serviços de engenharia voltados para consultoria técnica e controle tecnológico de materiais da construção civil, mas, tão somente, demonstrando porque a documentação comprobatória para os requisitos 5.4.1.2.a) e 5.4.2.1.a) do Edital da Concorrência 001/2017 CRC PE, de forma justa e correta, não poderia e não foi aceita pela CEL do CRC PE. A aceitação da documentação em questão poderia ser considerada, além de inobservância ao Instrumento Convocatório, um desrespeito às outras 06 (seis) Licitantes concorrentes que apresentaram documentação comprobatória condizente com o objeto da licitação e com os requisitos do Edital.

Continuando a análise da argumentação da Recorrente para que a Administração aceite documentação comprobatória em desacordo com os requisitos do Edital, e com o objeto da licitação, percebe-se novamente a confusão da Recorrente quanto ao objeto da licitação e, novamente, percebe-se o porquê da mesma ter apresentado documentação tão divergente da solicitada no Instrumento Convocatório. Para a Recorrente, como foi demonstrado anteriormente, o objeto da licitação não passa de uma "construção" qualquer, pois, "Uma obra



de protensão, se feita dentro dos critérios normatizados, será uma protensão para qualificar o seu autor para uma protensão em qualquer objeto: se uma outra igual, ou não<sup>7</sup>.

No tema, a recorrente ainda em subsídio à análise, acrescenta que a verificação sobre a execução de concreto protendido é mensurada sempre em relação ao volume de peso do aço das cordoalhas, bem como, que os macacos usados nas pontes são de 200 a 300 toneladas, uma vez que a resistência buscada na ponte é para resistir à carga de tráfego constante de carretas de mais de 30 toneladas, enquanto que a carga sobre a laje de um edifício será inúmeras vezes menor.

O que a Recorrente insiste em não entender, e que é demonstrado no trecho destacado acima, quando sugere que a análise dos quantitativos seja realizada de forma distinta da fixada no Edital: "... a recorrente ainda em subsídio à análise, acrescenta que a verificação sobre a execução de concreto protendido é mensurada sempre em relação ao volume de peso do aço das cordoalhas..."<sup>8</sup>, é que o objeto da licitação NÃO é uma construção em concreto armado e protendido qualquer, para qualquer fim. O objeto da licitação é uma edificação, para abrigar com conforto, segurança e facilidades tecnológicas as atividades do CRC PE, e, como qualquer edificação, a medida utilizada para aferição é m<sup>2</sup>, como foi fixado nos requisitos 5.4.1.2.a) e 5.4.2.1.a) do Edital e não "volume de peso do aço das cordoalhas".

Os objetos constantes do Atestado 1 (04 pontes), apresentado pela Recorrente, são tão divergentes do objeto da licitação (01 edificação), que neles nem mesmo se encaixam, se integram, as demais comprovações solicitadas pela Administração. Não há motivos para a instalação de cabeamento estruturado, sistema de som ou tratamento acústico em uma ponte, muito menos de uma subestação. Ao fazer as solicitações dos itens constantes da parte da qualificação técnica, a Administração desejava que as licitantes apresentassem tais comprovações para que demonstrassem ter vivido as experiências advindas da execução de obras semelhantes, onde haviam sido executadas, com sucesso, outras disciplinas além da estrutural.

Essa demonstração almejava adquirir um mínimo de garantia de que a empresa Licitante que viesse a ser vencedora do certame tivesse vivido experiência semelhante, e pudesse vir a minimizar os possíveis riscos e ao mesmo tempo otimizar a mão de obra e os materiais empregados, visando a garantia de que o objeto fosse entregue dentro do prazo, com a qualidade e as características especificadas nos projetos executivos. Aceitar atestados de obras com características tão diferentes das do objeto licitado seria inexplicável, além de um desrespeito a todos os Princípios que norteiam a Administração Pública.

Um dos pontos principais a serem esclarecidos, diz respeito à tentativa da Recorrente em justificar a apresentação do atestado de construção de 04 pontes ao invés de 01 edificação. A Recorrente alega, em seu juízo preliminar, que o termo EDIFICAÇÃO diz respeito a qualquer construção, e apresenta os conteúdos parciais da conceituação de dois dicionários: Aurélio e Prebiram, e afirma categoricamente que "Desta maneira, "edificação" não pode e não deve ser

<sup>7</sup> Página 8 do Recurso Administrativo da TIMES ENGENHARIA.

<sup>8</sup> Página 8 do Recurso Administrativo da TIMES ENGENHARIA.

confundido com "edifício", mas ser considerado tal como é, INDICANDO UMA CONSTRUÇÃO, independente da forma que esta possui."<sup>8</sup>

No entanto, e em juízo preliminar sobre a apreciação do atestado apresentado como comprovação do concreto pretendido, e a fim de que não restem questões a esclarecer, é mister elucidar em específico o termo utilizado no Edital para indicar a execução do serviço, qual seja, o termo "Edificação":

"Execução de EDIFICAÇÃO em estrutura de concreto armado e pretendido com área construída  $\geq 1.000,00 \text{ m}^2$ "

À tal vocábulo, tanto o dicionário Aurélio quanto o dicionário Priberam atribuem o significado de "ato ou efeito de edificar". É um termo decorrente do latim "aedificare", que significa "construir". Desta maneira, "edificação" não deve e não pode ser confundido com "edifício", mas ser considerado tal como é, INDICANDO UMA CONSTRUÇÃO, independente da forma que esta possui.

Consultamos as páginas da internet dos dois dicionários referidos pela Recorrente e nos deparamos com as seguintes conceituações:

"Significado de Edificação

- 1 - Ato ou efeito de edificar.
- 2 - Edifício.
- 3 - Sentimentos de piedade, de virtudes que se inspiram com o exemplo."

Publicado em: 2016-09-24, revisado em: 2017-02-27

Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/edificacao>>

Acesso em: 13 Nov. 2017

"e-di-fi-ca-ção

substantivo feminino

1. Ato ou efeito de edificar.
2. Edifício.
3. [Figurado] Sentimentos de piedade, de virtudes que se inspiram com o exemplo"

"edificação", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-

2013, <https://www.priberam.pt/dlpo/edificac3o3a7%3c3%a3o> [consultado em 13-11-2017].

A consulta às páginas dos dois dicionários citados pela Recorrente demonstrou que o vocábulo EDIFICAÇÃO não apenas pode, como deve ser "confundido" com o vocábulo EDIFÍCIO, uma vez que estes vocábulos são apresentados, por ambos os dicionários, como tendo o mesmo significado. Então, uma nova consulta foi feita às páginas destes mesmos dicionários, desta vez para pesquisar o vocábulo PONTE.

"Significado de Ponte

- 1 - Construção que liga dois pontos separados por um curso de água ou por uma depressão de terreno.
- 2 - Coberta ou sobrado do navio.

<sup>8</sup> Página 6 do Recurso Administrativo da TIMES ENGENHARIA.



# CRCPE

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE  
DE PERNAMBUCO

- 3 - Aparelho de prótese dentária, de aço inoxidável ou outro metal, fixado aos dentes sãos, para substituir dentes que faltem.
- 4 - Peça de metal onde encaixam os eixos das rodas dos relógios.
- 5 - Jogo popular.
- 6 - O mesmo que ponte de comando.
- 7 - Dia útil em que não se trabalha, entre dois feriados ou entre um feriado e um fim de semana.
- 8 - Período que corresponde a um feriado prolongado por um dia útil em que não se trabalha, entre dois feriados ou entre um feriado e um fim de semana.
- 9 - fazer ponte: não trabalhar num dia útil situado entre dois feriados ou entre um feriado e um fim de semana.
- 10 - ponte de comando: parte da superestrutura do navio de onde este é dirigido.
- 11 - ponte de Varólio: o mesmo que mesocéfalo.
- 12 - ponte levadiça: ponte que se pode levantar ou baixar sobre um fosso ou um curso de água.
- 13 - ponte pênsil: aquela em que o tabuleiro está suspenso por meio de cadeias ou de cabos de fio de aço."

Publicado em: 2016-09-24, revisado em: 2017-02-27

Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/ponte>>. Acesso em: 13 Nov. 2017

"pon te

(latim pons, pontis)

substantivo feminino

1. Construção que liga dois pontos separados por um curso de água ou por uma depressão de terreno. Ver imagem
2. [Náutica] Coberta ou sobrado do navio (ex.: navio de três pontes).
3. [Medicina] Aparelho de prótese dentária, de aço inoxidável ou outro metal, fixado aos dentes sãos, para substituir dentes que faltem.
4. Peça de metal onde encaixam os eixos das rodas dos relógios.
5. [Música] Peça que afasta do tampo superior as cordas de instrumentos como o violino, o violoncelo, a guitarra, etc. e transmite as vibrações à caixa de ressonância. = CAVALETE
6. [Náutica] O mesmo que ponte de comando.
7. Dia útil em que não se trabalha, entre dois feriados ou entre um feriado e um fim de semana.
8. Período que corresponde a um feriado prolongado por um dia útil em que não se trabalha, entre dois feriados ou entre um feriado e um fim de semana. (Equivalente no português do Brasil: feriadão.)
9. [Regionalismo] jogo popular.

"ponte", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2013, <https://www.priberam.pt/dlpo/ponte> [consultado em 13-11-2017].

Analisando ambas as definições, podemos concluir que uma EDIFICAÇÃO é sim um EDIFÍCIO, mas uma PONTE não. Uma PONTE é, tão somente, uma CONSTRUÇÃO com a finalidade específica de ligar "dois pontos separados por um curso de água ou por uma depressão de terreno", o que certamente não tem nada a ver com uma EDIFICAÇÃO/EDIFÍCIO, objeto da licitação em questão. Ou seja, uma PONTE não pode e não deve ser confundida com uma EDIFICAÇÃO, pois são objetos distintos com características e finalidades distintas.

Somado ao fato de uma ponte não poder ser comparada a uma edificação, o objeto da licitação encontra-se fartamente caracterizado nos itens 1.1. JUSTIFICATIVA e 2. OBJETO do Edital, bem como no ANEXO XII – PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, ANEXO XIII - CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, ANEXO XIV – COMPOSIÇÃO DE BDI – SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS, ANEXO XVI – TOMO I MEMORIAL DESCRITIVO\_PROJETO EXECUTIVO, ANEXO XVII – TOMO II CADERNO DE ENCARGOS\_PROJETO EXECUTIVO e ANEXO XVIII – PROJETO EXECUTIVO, onde estão descritas



as características físico-constructivas, bem como a finalidade almejada para a edificação, não cabendo, portanto, confusão quanto às semelhanças requeridas para fins de habilitação técnica – edificação para abrigar as atividades do CRC PE – compreendidas e atendidas pelas demais licitantes concorrentes, através da apresentação de atestados comprovando a execução de EDIFICAÇÃO condizente com o objeto da licitação, e não com um objeto qualquer.

É importante lembrar que o tipo de licitação diz respeito ao critério adotado e previamente estabelecido pela Administração para o julgamento da proposta. No caso da Concorrência nº 001/2017 do CRC PE o tipo estabelecido foi o de MENOR PREÇO e não TÉCNICA E PREÇO. A Lei nº 8.666/93 em seu art. 45, § 1º, estabelece os tipos de licitação:

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

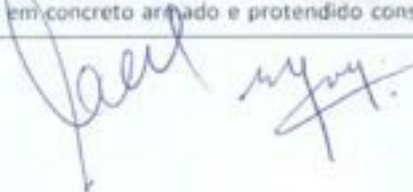
III - a de técnica e preço;

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso (grifo nosso).

Apesar da empresa TECOMAT ENGENHARIA, na figura do Ilmo. Eng. Joaquim Correia Xavier de Andrade Filho, ter realizado relevante parecer técnico sobre os 04 objetos apresentados pela Recorrente para comprovação dos itens 5.4.1.2.a) e 5.4.2.1.a) do Edital, devemos lembrar que não se trata de licitação do tipo TÉCNICA E PREÇO, quando, talvez, o peso e o volume dos materiais encontrados nos objetos apresentados, fariam diferença em relação aos objetos apresentados pelas demais Licitantes concorrentes, que no caso específico da Concorrência nº 001/2017 apresentaram "proposta de acordo com as especificações do edital", como rege o Art. 45 da Lei 8.666/93, que solicita "Execução de edificação em estrutura de concreto armado e pretendido com área construída  $\geq 1.000,00 \text{ m}^2$ ", diferentemente da Recorrente.

A Recorrente destacou trechos do já referido parecer e teceu equivocadas alegações utilizando esses trechos do parecer.

Em seu Parecer, o Engenheiro Civil Joaquim Correia Xavier de Andrade Filho comparou a complexidade tecnológica existente entre a obra de construção da nova sede do CRC e a construção de 04 (quatro) pontes em concreto armado e pretendido constante no





# CRCPE

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE  
DE PERNAMBUCO

atestado apresentado pela Recorrente, para fins de cumprimento do requisito habilitatório constante no Edital.

Em análise comparativa de quantidades, o Parecerista constatou a comprovação da realização dos serviços de concreto armado e protendido, protensão e área de construção constantes no Atestado apresentado em valores bem superiores aos requeridos no Edital e, principalmente, em valores bem superiores à previsão a ser executada na obra licitada.

Quanto à análise acerca da compatibilidade das características dos serviços, cabe citar trechos do Parecer onde o Engenheiro esclarece, com precisão, que é utilizada a mesma metodologia e tecnologia, independentemente do tipo de edificação:

• Quanto à Protensão:

No atestado apresentado pela Times Engenharia Ltda, consta um peso de 7.533,00 kg de cordoalhas para protensão de apenas uma única ponte, e um total de 30.132,00 kg nas 04 pontes, enquanto que na obra do CRC está previsto a utilização DE APENAS 2.589,00 kg de cordoalha, ficando evidenciado que a protensão de apenas 1 das pontes corresponde a 291% do peso das cordoalhas da protensão informada pelo CRC, e quando tomadas no seu conjunto, correspondem a quase 1.200%, ou seja, MAIS DE 11 VEZES maior com relação ao sistema estrutural de protensão quando comparada com a obra do CRC. (grifos nossos)

• Quanto à área de construção:

Quanto à área de construção, é de simples constatação que as 04 pontes rodoviárias constantes do atestado, que possuem vãos de 50 metros cada uma, atendem à área de construção solicitada de  $\geq 1.000,00m^2$ .

• Análise quanto à atividade pertinente e compatível em característica:

A construção de um conjunto de 04 (quatro) pontes em concreto armado e protendido, quando confrontada com a estrutura, também em concreto armado e protendido, da edificação objeto da licitação em tela (construção da nova sede do CRC PE.), encontra-se perfeitamente coerente quanto às características de sua metodologia executiva, pois, qualquer edificação em que seja utilizada este sistema estrutural, independentemente do seu uso, (escolar, hospitalar, de uso comercial ou residencial, aeroportuária, rodoviária, obras de artes especiais, etc.) guardam semelhança quanto a complexidade executiva.

(...)

Assim, a protensão será feita por meio de macacos hidráulicos, que se apoiam em placa de ancoragem ou na placa de apoio, e que, no caso das cordoalhas engraxadas, será protendido um cabo por vez, o que permitirá o uso de equipamentos de pequeno porte. Estes macacos geralmente são utilizados para forças máximas de 20 e 30 toneladas para o tensionamento das cordoalhas.

Logo no início, a Recorrente remete ao parecer da TECOMAT ENGENHARIA e diz: "Em seu Parecer, o Engenheiro Civil Joaquim Correia Xavier de Andrade Filho comparou a complexidade existente entre a obra de construção da nova sede do CRC e a construção de 04 (quatro) pontes em concreto armado e protendido constante no atestado apresentado pela Recorrente, para fins de cumprimento do requisito habilitatório constante no Edital."<sup>10</sup> (grifo nosso)

Considerando o requisito habilitatório ao qual se refere a Recorrente, as próprias palavras da Recorrente e as conceituações estudadas anteriormente, podemos concluir que, ao apresentar atestado de 04 (quatro) pontes em concreto armado e protendido para suprir requisito habilitatório de "Execução de edificação em estrutura de concreto armado e protendido com área construída  $\geq 1.000,00 \text{ m}^2$ ", e recorrer da decisão da CEL pela sua inabilitação decorrente deste fato, a Recorrente não apenas ignora o requisito habilitatório disposto no Instrumento Convocatório, mas requer, por meio de Recurso Administrativo, que a CEL e a Administração também o façam, ferindo os princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo. E mais, que ignore o fato de que outras 06 (seis) licitantes concorrentes cumpriram rigorosamente o disposto no referido requisito habilitatório, e requer que a CEL e a Administração descumpram o Princípio da Isonomia, ao privilegiar com julgamento diferenciado uma Licitante em detrimento das demais.

É importante salientar que a alegação de que "protensão e área de construção constantes do Atestado apresentado em valores bem superiores aos requeridos no Edital e, principalmente, em valores bem superiores à previsão a ser executada na obra licitada"<sup>11</sup>, para a Administração não terá serventia, no momento do julgamento das propostas, se o objeto apresentado não guardar semelhanças com o objeto da licitação. Além disso, se uma das Licitantes concorrentes apresentar apenas o requerido no Edital, nos requisitos habilitatórios, concorrerá (na modalidade Menor Preço) em igualdade de chances de sagrar-se vencedora com uma Licitante concorrente que apresentar 291%, 1.200% ou 11 vezes mais do que requerido.

Enquanto a Recorrente afirma que:

"Quanto à análise acerca da compatibilidade das características dos serviços, cabe citar trechos do Parecer onde o Engenheiro esclarece, com precisão, que é utilizada a mesma metodologia e tecnologia, independente do tipo da edificação"<sup>12</sup>. (grifo nosso)

O Parecerista conclui dizendo que:

"Assim, a protensão será feita por meio de macacos hidráulicos que se apoiam em placa de ancoragem ou na placa de apoio, e que, no caso das cordoalhas engraxadas, será protendido um cabo por vez, o que permitirá o uso de equipamentos de pequeno porte, esses macacos geralmente são utilizados pelas forças máximas de 20 e 30 toneladas para o tensionamento das cordoalhas.

Enquanto que para a protensão das pontes, conforme atestado de execução dos serviços, foram utilizadas cordoalhas com bainhas de zinco galvanizado, protendidas simultaneamente por um só macaco hidráulico, com capacidade de protensão de mais de um

<sup>10</sup> Página 6 do Recurso Administrativo da TIMES ENGENHARIA.

<sup>11</sup> Página 7 do Recurso Administrativo da TIMES ENGENHARIA.

<sup>12</sup> Página 7 do Recurso Administrativo da TIMES ENGENHARIA.



cabo por vez. Esses macacos são de capacidade muito maior dos eu os que serão utilizados no prédio do CRC.<sup>13</sup>

Os trechos destacados acima revelam uma contradição entre a fala da Recorrente e a conclusão do Parecerista. A primeira afirma que é utilizada "a mesma metodologia e tecnologia, independente do tipo da edificação", enquanto o Parecerista descreve materiais (cordoalhas), equipamentos (macacos hidráulicos) e forma de utilização (metodologia) diferentes, para ponte e edificação.

Por fim, no subitem 3.2 DO DIREITO a Recorrente destaca um trecho do Art. 37 da CF: "Portanto, frisa-se que o procedimento licitatório "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"<sup>14</sup>.

### 3.2 DO DIREITO

Prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, frisa-se que o procedimento licitatório "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Conforme foi demonstrado, é inegável o compromisso da Administração com o cumprimento dos Princípios da Administração Pública, principalmente no tocante à fixação de requisitos habilitatórios claros e precisos para um julgamento objetivo das propostas, e a maior prova disso foi a igualdade de condições de participação dada a todas as Licitantes. Todos concorreram como iguais, foram julgados como iguais, inabilitados como iguais, puderam recorrer e contrarrazoar como iguais e, por fim, receberam uma nova oportunidade de habilitação como iguais. Tudo dentro do que a Lei orienta, permite e exige. Não há o que se questionar quanto a isso.

A Recorrente apresenta outros trechos de leis e súmulas para justificar a sua apresentação de objeto tão divergente do objeto da licitação, fazendo parecer que a Administração solicitou que o objeto apresentado pelas Licitantes fosse um objeto idêntico ao da licitação, o que não aconteceu. Ao solicitar a comprovação de "Execução de edificação em estrutura de concreto armado e pretendido com área construída  $\geq 1.000,00 \text{ m}^2$ ", a Administração permitiu que as Licitantes apresentassem qualquer tipo de edificação, fosse ela

<sup>13</sup> Páginas 7 e 8 do Recurso Administrativo da TIMES ENGENHARIA.

<sup>14</sup> Página 8 do Recurso Administrativo da TIMES ENGENHARIA.



# CRCPE

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE  
DE PERNAMBUCO

um hospital, uma escola, um templo, um shopping ou uma edificação institucional, qualquer edificação. Desde que fosse uma edificação.

Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 3º Será **SEMPRE** admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou **superior**.

A recorrente também enfatiza o termo SEMPRE, que aparece no Art. 30, § 3º, mas esquece que este SEMPRE está atrelado ao objeto da licitação referido no inciso II, cuja comprovação foi explicitamente solicitada no Instrumento Convocatório, mas que infelizmente não foi atendido pela Recorrente.

No final do Recurso, a Recorrente solicita não ser desabilitada pelo descumprimento de um "único elemento". Entretanto, a CEL tem a difícil missão de lembrar que este "único elemento" foi justamente o objeto da licitação e que, para que se faça a verdadeira justiça, a CEL deverá manter a sua decisão de inabilitar a TIMES ENGENHARIA, que terá o prazo de 08 (oito) dias úteis para sanar suas pendências, assim como as demais Licitantes concorrentes.

Desta forma, deve este ÚNICO elemento utilizado por parte da Comissão para INABILITAR a licitante TIMES ENGENHARIA LTDA. ser revisto e reconsiderado, uma vez que esta atendeu em perfeita ordem os requisitos de qualificação técnica contidos nos itens 5.4.1.2.a e 5.4.2.1.a, sendo devida a sua HABILITAÇÃO.

#### 4. DO PEDIDO

Isto posto, por todos os fundamentos e razões retro apresentados, REQUER, caso o Colegiado não use da faculdade da reconsideração conforme lhe é facultado na Lei, que V. Sa., se digne determinar a reforma da decisão guerreada, para declarar a HABILITAÇÃO da



# CRCPE

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE  
DE PERNAMBUCO

empresa TIMES ENGENHARIA LTDA, ora Recorrente, por todas as razões apresentadas neste petição, tudo para que prosperem os princípios fundamentais e constitucionais reitores da Administração Pública, bem como, para que se faça a verdadeira justiça.

N. termos,  
Pede deferimento

Recife/PE, 26 de outubro de 2017.

TIMES ENGENHARIA LTDA.  
CNPJ 11.569.027/0001-16

A Comissão Especial de Licitação - CEL espera que a Recorrente, assim como as demais Licitantes inabilitadas, aproveite a oportunidade concedida pela Administração, com abertura de novo prazo para regularização de sua situação, e possa seguir para a próxima fase do processo licitatório e concorrer para realização da nova sede do CRC PE, objeto da Concorrência nº 001/2017 do CRC PE.

## DA CONCLUSÃO

Após a motivação e fundamentação devidas, a Comissão Especial de Licitação - CEL decide manter a sua decisão de INABILITAÇÃO da empresa TIMES ENGENHARIA LTDA, em obediência aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, pelos motivos aqui expostos.

O prazo do Art. 48, §3º, da Lei nº 8.666/93, anteriormente concedido, para apresentação, por todas as licitantes, de novos documentos de habilitação que atendam as especificações editalícias, retoma seu curso, restando 3 (três) dias úteis, a partir da publicação desta decisão.

Remetemos a presente decisão à autoridade superior competente para submeter a sua decisão de continuidade do processo licitatório, com base, no art. 48, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, dando prosseguimento à fase de habilitação.

MARCIO HENRIQUE BARBOSA MACIEL DE SOUSA

Presidente da CEL






# CRCPE

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE  
DE PERNAMBUCO

Após apreciação do Parecer da Comissão Especial de Licitação, ratifico a decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação - CEL, conhecendo do recurso interposto e DANDO-LHE IMPROVIMENTO, mantendo a INABILITAÇÃO da empresa TIMES ENGENHARIA ENGENHARIA LTDA, dando plena concordância e aceitação aos termos dessa decisão.

Publique-se no site do Conselho Regional de Contabilidade em Pernambuco CRCPE, intime-se enviando cópia integral a empresa licitante, e no DOE, da decisão.

Recife, 16 de novembro de 2017.

  
JOSÉ GONÇALVES CAMPOS FILHO  
Presidente do CRC/PE

